



Processo PC.000349/2026-26

À
SA-211

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 10.008/2026 - PC nº 349/2026

INTERESSADO: Planservi Engenharia

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Esclarecimento

Em atenção à solicitação de esclarecimentos tempestivamente apresentada pela empresa Planservi Engenharia em 14 de julho de 2026, relativamente ao instrumento convocatório da licitação em epígrafe, especificamente quanto ao Anexo II – Critérios de Análise e Julgamento das Propostas, esta Administração Pública apresenta as seguintes respostas e posicionamentos técnicos:

QUESTIONAMENTO 1: A licitante expressa o entendimento de que, em conformidade com os **itens 2.3.6.9.1 e 2.3.6.10.5 do Anexo II**, a comprovação do *Tempo de Experiência* dos profissionais integrantes da Equipe Técnica Básica não está restrita à apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT). Argumenta que seriam admitidos outros documentos idôneos para esse fim específico, tais como contratos de trabalho ou de prestação de serviços, registros em carteira de trabalho, declarações formais emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, diplomas ou registro/certidão profissional do CREA/CAU. Questiona se seu entendimento está correto.

Resposta da Administração: O ENTENDIMENTO DA LICITANTE ESTÁ CORRETO.

Fundamentação: O **item 2.3.6.9.1 do Anexo II**, que regulamenta os documentos necessários para a avaliação da Equipe Técnica Básica, estabelece de forma clara a admissão de *"Comprovação do tempo de experiência por meio de certidões, contratos, carteira de trabalho ou declarações formais"*. O **item 2.3.6.10.5 do Anexo II** corrobora e complementa essa regra, determinando que o tempo de experiência profissional poderá ser aferido mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico (CATs) ou por meio de *"Documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem, de forma clara, a execução das atividades descritas"*.

Importa destacar, todavia, que a aceitação de tais documentos alternativos se restringe à comprovação do tempo de experiência cronológico do profissional. Para a comprovação da atuação do profissional em funções específicas descritas no edital, o **item 2.3.6.9.1** exige complementarmente a apresentação de *"Certidões e/ou atestados registrada no CREA/CAU que comprove a atuação do profissional nas funções indicadas"* e o respectivo *"Registro profissional no CREA/CAU, conforme aplicável"*.

Ademais, visando à devida verificação, a licitante deverá apresentar, obrigatoriamente, em conjunto com as CATs ou outros documentos equivalentes, um quadro resumo contendo a contagem do tempo de experiência profissional e a base documental utilizada, em estrito cumprimento ao modelo contido no Anexo I do Edital.



QUESTIONAMENTO 2: A licitante entende que, em conformidade com os itens **2.3.6.10, 2.3.6.10.1 e 2.3.6.10.2 do Anexo II**, para fins de demonstração da experiência da empresa licitante e a respectiva atribuição de pontuação, será considerado válido o atestado que comprove a execução de *qualquer um* dos serviços enumerados no item 2.3.6.10. Argumenta não ser necessário que cada atestado, individualmente, contemple todos os serviços ali relacionados. Questiona se seu entendimento está correto.

Resposta da Administração: O ENTENDIMENTO DA LICITANTE ESTÁ CORRETO.

Fundamentação: O **item 2.3.6.10 do Anexo II** elenca que a experiência da licitante será aferida mediante atestados que comprovem a execução de projetos compatíveis em natureza, vulto e complexidade, englobando os seguintes escopos:

- Projetos de urbanização;
- Projetos de recuperação de áreas urbanas;
- Implantação de edificações residenciais;
- Implantação de equipamentos públicos.

O **item 2.3.6.10.1** estabelece que cada atestado apresentado receberá a pontuação de 1,5 (um vírgula cinco) ponto, exigindo uma apresentação mínima de 2 (dois) atestados e uma apresentação máxima de até 10 (dez) atestados para fins de pontuação (limitados a 15,0 pontos no total). O instrumento convocatório não exige a cumulação conjunta de todas as tipologias de serviços enumeradas em um único atestado. Deste modo, os atestados apresentados pela licitante serão válidos de forma individualizada, desde que comprovem a realização de ao menos um dos serviços requeridos no item **2.3.6.10** e possuam relação direta com o objeto da licitação, em consonância com o item **2.3.6.10.2**. Fica facultado à licitante comprovar a totalidade de sua experiência de forma fracionada ao longo do conjunto de documentos que apresentar, respeitando-se o limite de até 10 (dez) atestados.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

São Bernardo do Campo, 15 de julho de 2026.

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Assessor de Direção

GERSON DE ANDRADE

Diretor de Departamento de Projetos e Obras Habitacionais